



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000833-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado OSCAR GARCIA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000833-93.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Oscar Garcia da Costa

Comarca: Piracaia - 2ª Vara

Juiz de Direito: Carolina Braga Paiva

Número de origem: 1000075-93.2024.8.26.0450

VOTO Nº 11534

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento individual de sentença. Ação Coletiva. Servidor público. Crédito relacionado ao PIE – Prêmio de Incentivo Especial nos proventos de aposentadoria, proveniente de título judicial formando em processo coletivo. Decisão agravada que rejeitou impugnação, acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente, e determinou que apresente cálculos atualizados do débito. Decisão integrada por embargos de declaração que acolheu omissão e fixou honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do exequente, além de determinar a apresentação de nova conta, e, embargos de declaração da SPPREV rejeitados, com determinação de manifestação em relação à nova conta apresentada. Nova atualização do valor anteriormente homologado judicialmente. Não cabimento. Atualização dos valores homologados que só tem cabimento por ocasião do pagamento da dívida pelo ente público. Decisão reformada. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Previdência - Spprev nos autos de cumprimento de sentença de ação coletiva, contra a respeitável decisão (fls. 464/466, da origem), integrada por embargos de declaração (fls. 528/529, da origem) que, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e, por consequência, acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 365/370, e determinou que a parte requerente apresente cálculos atualizados do débito, além de manifestação da executada sobre novos cálculos acrescidos de verba honorária.

Alega, em síntese, que: a) a decisão agravada, apesar de haver rejeitado a impugnação da autarquia previdenciária e homologado os cálculos da parte

exequente, determinou ao credor a apresentação de nova atualização do débito, no entanto, a atualização desses valores somente deveria se dar a partir da data dos cálculos/homologação por parte da Coordenadoria de Precatórios/TJ-DEPRE por ocasião do pagamento; b) em fase de cumprimento de sentença há três momentos processuais distintos: (i) atualização do crédito e formação da conta homologada; (ii) expedição de requisitório e atualização até a data do pagamento feito com base na conta de liquidação; (iii) impugnação do depósito efetuado, e, depois de julgada a impugnação e homologados os cálculos, já não cabe mais a apresentação de novos cálculos de liquidação, a título de atualização, nem a sua homologação; c) conferir a oportunidade para o credor apresentar novos cálculos perpetua a execução, já que a Fazenda Pública deverá se manifestar sobre essa nova atualização determinada pelo d. Juízo previamente à expedição do ofício Requisitório; d) rejeitada a impugnação fazendária ao cumprimento de sentença e homologados os cálculos, somente após a expedição do Ofício Requisitório poderão ser feitas as correções eventualmente necessárias, quando do pagamento (no caso de precatório), ou pelo ente público devedor no caso de OPV, a partir da data-base; e) o ofício requisitório ou a RPV, conforme o caso, deverá informar os dados previstos no art. 5º da Resolução n. 115/2010 do CNJ e estar acompanhado de cópias dos documentos e atos processuais descritos no art. 3º do Decreto estadual n. 47.237/2002 e no Manual de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado; f) dentre os requisitos previstos na legislação, consta o encaminhamento da conta de liquidação homologada, sendo aquela que prevalece em sede de embargos à execução ou aquela com a qual concorda o devedor ao deixar de oferecer a defesa executiva; g) uma vez homologada a conta apresentada, essa conta não pode ser alterada, eis que se torna estável, mas não imutável, porquanto sofrerá atualização monetária e incidência de juros em continuação, por ocasião do pagamento a ser efetuado pelo Tribunal ou ente público; h) diferentemente do que ocorre com os débitos de particulares (que precisam ser atualizados pelo Juízo), os débitos fazendários dispensam essa providência, porque, por dever legal e constitucional, o ente público, por meio do órgão pagador, ou o Poder Judiciário (pelo DEPRE), em sua função administrativa; i) a legislação é clara ao determinar a atualização e incidência de juros de mora em continuação até a data do pagamento (Lei n. 11.377/03, art. 1º, § 2º, para as OPVs; Constituição Federal, art.

100, §§ 5º e 12, para precatórios pagos pelo Executivo; e ADCT, art. 97, § 16, para os precatórios inseridos no regime da EC n. 62/09 e pagos pelo Judiciário). Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final o provimento do recurso com reforma da r. decisão interlocutória.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, restou concedido o efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Às fls. 11 foi anotada a distribuição por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2169096-52.2018.8.26.0000¹.

Contraminuta às fls. 23/25.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Doravante as folhas indicadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se de cumprimento de sentença individual movido por Funcionária Pública do Estado de São Paulo aposentada pretendendo a execução do título executivo decorrente da Ação Coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo – SINDSAÚDE em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a da São Paulo Previdência SPPREV (processo nº. 1032328-74.2018.8.26.0053), com o objetivo de condenar as rés à extensão, em favor

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA – SINDICATO - Legitimidade e abrangência da representatividade de entidade sindical – Decisão que determinou ter a presente ação apenas efeitos para os sindicalizados que assinaram a presença na assembleia e desde que não se tenha valido de ação individual – Decisão que merece reforma – Sindicato, por previsão constitucional, é representante adequado de todos os sindicalizados, na defesa dos direitos e interesses coletivos, independente de autorização individual – Inteligência do art. 8º, III, da Constituição Federal Inaplicabilidade do precedente do RE 573.232 – Desnecessidade de emenda à inicial – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169096-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018)

dos servidores inativos, da verba Prêmio de Incentivo Especial (PIE), instituído pela Resolução SS 110/2013.

Na origem, a ação foi julgada improcedente, e a r. sentença foi reformada por esta C. Corte ao apreciar recurso de apelação e embargos de declaração².

O dispositivo da apelação foi alterado após apreciação dos embargos de declaração e assim determinou:

“Nestes termos, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido alternativo para estender aos inativos beneficiários da paridade o 'Prêmio de Incentivo Especial' (PIE), calculado sobre a sexta parte, quinquênios e 13º salário. Condena-se a SPPREV ao apostilamento do benefício e ao pagamento das diferenças a partir do vencimento, limitando-se ao lapso de cinco anos contados da distribuição da ação.

No que concerne à sistemática de juros e correção monetária, necessária a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 810 (RE 870947, rel. Min. Luis Fux) e do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema nº 905 (REsp n.º 1.495.146/MG).

Sem honorários, a teor do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Ante o exposto, é dado provimento ao recurso, nos termos acima elencados.

Conforme fls. 92, o trânsito em julgado foi certificado em 20/07/2020.

O servidor exequente deu início à fase de cumprimento de

² Ilegitimidade passiva. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Impertinência de manutenção no polo passivo, dado que a demanda versa apenas sobre servidores inativos. Legitimidade da SPPREV. Isenção de custas e despesas. Possibilidade de concessão do benefício, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 do CDC. Apelação. Ação coletiva. Ação coletiva movida por sindicato. Servidores públicos inativos. Pretensão de extensão da verba denominada Prêmio de Incentivo Especial (PIE). Resolução da Secretaria de Saúde nº 110/2013. Pretensão da incidência da verba sobre a sexta parte, quinquênios, 13º salário e férias. Possibilidade. Vantagem de caráter geral, que possui natureza de reajuste disfarçado, concedido aos servidores em atividade, em caráter pessoal. Extensão apenas admissível aos inativos beneficiários da paridade nos proventos, em decorrência da interpretação conjunta das EC nº 41/2003 e 47/2005. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1032328-74.2018.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

Embargos de declaração. Erro material e contradição. Ocorrência. Embargos da SPPREV e do Sindicato autor acolhidos, com excepcional efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1032328-74.2018.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020)

sentença em 18/01/2024, indicando como devida a quantia de R\$ 54.882,05. Com os descontos referentes a IAMSPE e Previdência, o total alcançou R\$ 53.658,17, sendo R\$ 16.464,62 de 30% de honorários, e, R\$ 37.193,55 líquido do autor.

A executada apresentou impugnação às fls. 382/389.

A r. decisão de fls. 464/466 registrou:

"Vistos.

Trata-se de cumprimento individual de sentença ajuizado por Oscar Garcia da Costa em desfavor de São Paulo Previdência – SPPREV, com fundamento em título executivo judicial obtido nos autos do processo coletivo nº 1032328-74.2018.8.26.0053, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo – SINDSAÚDE, na qualidade de substituto processual, no qual o exequente postula o recebimento de valores, referente ao reconhecimento do direito dos servidores estaduais inativos ao recebimento do Prêmio de Incentivo Especial - PIE, calculado sobre a sexta parte, quinquênios e 13º salário. Aduz que o apostilamento de seu direito ocorreu em 10/04/2001, conforme publicação em diário oficial às fls.11/12.

Juntou documentos às fls. 07/370.

Foi concedida a gratuidade da justiça em benefício do exequente (fl. 371).

Intimada, a executada impugnou o cumprimento de sentença (fls. 382/389), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do executado, porquanto a cobrança dos valores retroativos dos servidores beneficiados pelo título exequendo será promovida pelo SINDSAÚDE. Argumenta que há litispendência destes autos com os autos do cumprimento coletivo de sentença, uma vez que o sindicato já iniciou o cumprimento coletivo da sentença em prol dos servidores. Assim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação (fls. 393/398). Em síntese, contestou as preliminares arguidas pela executada, fundamentando que a execução pode ser realizada individualmente, independentemente da execução coletiva, o que não induz em falta de interesse de agir ou litispendência.

Foi determinado, na decisão de fls. 400/401, que o exequente comprovasse se requereu a desistência no feito coletivo, ao passo que a executada deveria trazer aos autos a cópia da inicial do cumprimento de sentença coletivo, a cópia da decisão de seu deferimento/recebimento, bem como informar qual/quais são as pretensões na execução (apenas obrigação de fazer o apostilamento ou também de pagar o retroativo).

Manifestação do exequente às fls. 407, demonstrando que, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20.05.2024, optou pelo cumprimento individual, desistindo da execução no feito coletivo (fl. 442).

Manifestação da fazenda às fls. 444 e seguintes.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência invocada pela parte requerida, porquanto o ajuizamento da liquidação coletiva não impede o exequente de promover a liquidação individual no juízo de seu domicílio. Não há que se falar em litispendência entre liquidação coletiva e liquidação individual, ainda que versem sobre o mesmo direito, conforme já decidido por nossa E. Corte de Justiça Estadual: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE (PROCESSO Nº 0002361-16.2009.8.26.0053) Litispendência - Afastamento da litispendência - Inocorre a litispendência entre a ação coletiva proposta por entidade de classe ou sindicato e a ação individual ajuizada posteriormente por um ou alguns dos substituídos- Também não configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, ainda que exista execução ajuizada pelo ente sindical respectivo. HONORÁRIOS CONTRATUAIS (...)³.

Nesse contexto, não há que se falar em falta de interesse de agir, pelos motivos acima descritos, bem como porque o autor informou, nos autos principais, a sua opção pela execução individual, conforme documentos às fls. 442/443.

Pois bem. Cuida-se de cumprimento de sentença na qual o exequente narra que obteve o direito a gratificação denominada Prêmio de Incentivo Especial PIE, no bojo da ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo SINDSAÚDE, na qualidade de substituto processual sob o número de processo 1032328-74.2018.8.26.0053, tramitado na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, transitada em julgado em 20/07/2020 (fl.92).

O exequente foi instado a se manifestar para comprovar que desistiu da execução no feito coletivo. Nota-se, pelos documentos acostados, que a inicial da ação coletiva foi recebida em 07/05/2024 (fl. 440), e, no dia 20/05/2024, o autor protocola sua opção pela execução individual, nos termos dos documentos acostados às fls. 442/443.

No caso, a executada não impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, limitando-se a alegações genéricas quanto à impossibilidade de execução individual, as quais são insuficientes para infirmar a pretensão trazida na inicial.

Frise-se que a Fazenda sequer alegou o excesso de execução, nos termos do art. 535, §2º, do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de apontamento do valor incontroverso, de maneira que o valor apresentado pela planilha que acompanhou a inicial deve ser homologado, nos termos do artigo supracitado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de

³ TJ-SP - AI:30083586820218260000 SP 3008358-68.2021.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 23/02/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2022

sentença, e, por consequência, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente às fls.365/370, devendo a parte requerente apresentar cálculos atualizados do débito.

Com o decurso do prazo recursal desta decisão, requirite-se o pagamento do débito apontado, observando-se a data de atualização e as formalidades legais.

Intime-se." (g.n.)

Em seguida, ambos os litigantes opuseram embargos de declaração. O exequente, alegando omissão em relação ao arbitramento de honorários advocatícios (fls. 471/472), e, por sua vez, a executada, aduzindo contradição e nulidade, diante da determinação de apresentação de atualização dos cálculos (fls. 476/484).

Sobreveio a r. decisão fls. 491/492:

"Fls. 471/472: Trata-se de embargos de declaração opostos por OSCAR GARCIA DA COSTA por meio do qual alega omissão na decisão proferida nestes autos (fls. 471/472).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado incorrer em omissão, contradição ou obscuridade ou quando houver erro material (art. 1022, CPC).

A omissão consiste na ausência de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito alegado pelas partes capaz de infirmar a conclusão do julgado.

De fato, observo que a SPPREV opôs impugnação às fls. 382/389, de modo que a decisão de fls. 464/466, que rejeitou a impugnação apresentada, deveria ter arbitrado honorários sucumbenciais em favor do exequente.

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração apresentados pela parte exequente, para fins de incluir o seguinte trecho na decisão de fls. 464/466:

Sucumbente, condeno aparte executada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, no valor de 10% dos cálculos apresentados pela parte requerente, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

II. Tendo em vista a necessidade de a parte exequente apresentar nova planilha de débitos em razão da condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbências, os embargos de declaração opostos pela SPPREV às fls. 476/484 perderam seu objeto.

Desse modo, deixo de analisá-los.

III. À parte exequente para que apresente nova planilha de débitos, com a inclusão dos honorários sucumbenciais, no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Após, intime-se a executada para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Havendo concordância, deverá ser o pagamento do débito requisitado.
Intimem-se." (g.n.)*

O exequente apresentou nova planilha de cálculo com a inclusão de honorários sucumbenciais, com data base 02/11/2024 (fls. 502/508).

Posteriormente, a SPRREV opôs novos embargos de declaração (fls. 512/520), alegando que a conta de fls. 365 já contemplava honorários advocatícios de 10%, insistindo que não haveria fundamento para apresentação de novos cálculos, *"sob pena de se perpetuar a fase de liquidação, já que a Fazenda Pública deverá se manifestar sobre essa nova atualização determinada pelo d. Juízo previamente à expedição do ofício requisitório"*. Requereu *"que seja afastada a determinação de nova atualização do cálculo homologado previamente à expedição do requisitório, para que seja considerada sua data base para fins de expedição de OPV/precatório, para fins de ulterior atualização pelo ente público ou pelo Tribunal quando do pagamento."*

Foi proferida a r. decisão de fls. 528/529:

"I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA -SPPREV, por meio do qual alega contradição e omissão na decisão proferida nestes autos (fls. 491/492).

Intimada, a embargada se manteve inerte (fl. 197).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado incorrer em omissão, contradição ou obscuridade ou quando houver erro material (art. 1022, CPC).

A omissão consiste na ausência de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito alegado pelas partes capaz de infirmar a conclusão do julgado.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos aclaratórios é aquela interna, entendida como a ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, isto é, o conteúdo do texto é apresentado com proposições inconciliáveis entre si, situação que de nenhuma forma é depreendida no julgado embargado.

Contudo, não assiste razão à exequente, uma vez que a decisão não incidiu em nenhum dos erros que permite o acolhimento dos embargos.

A esse respeito, em que pese a desnecessidade de atualização monetária do valor devido, uma vez que tal procedimento já é

realizado por ocasião do depósito, no caso específico dos autos, houve a omissão quanto à incidência de honorários advocatícios na decisão que homologou os cálculos apresentados (fls. 464/466), motivo pelo qual foi determinada a apresentação de nova planilha de débitos, com a inclusão das verbas sucumbências (fls. 491/492).

Assim, uma vez que a parte busca, na verdade, a modificação da decisão em questão, deve, se for o caso, valer-se do recurso cabível para manifestar sua insurgência. Ou seja, os embargos apresentam efeito infringente, o que não é possível admitir nesta via.

Portanto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém nego-lhes provimento.

II. No mais, manifeste-se a parte executada sobre os cálculos apresentados às fls. 503/508 para nova homologação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que eventual irresignação com relação ao objeto dos embargos de declaração anteriormente opostos deverá ser impugnada por meio do recurso cabível." (g.n.)

Conforme se depreende dos autos, a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de nova atualização dos valores objeto de homologação judicial.

Verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente foram acolhidos e homologados, sendo, todavia, determinada nova atualização (fls. 464/466).

A r. decisão seguinte (fls. 491/492) alterou a anterior, determinando a inclusão de honorários advocatícios, o refazimento e apresentação de novos cálculos, além da manifestação da executada, ora agravante, sobre a nova conta, restando prejudicados os embargos opostos pela SPPREV.

Já na decisão de fls. 528/529, foram rejeitados os novos embargos apresentados pela SPPREV, e determinado que a executada apresentasse manifestação a respeito dos cálculos de fls. 503/508, apresentados pelo exequente com a inclusão de honorários sucumbenciais, para apreciação e nova homologação.

No título judicial constou: "*... de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido alternativo para estender aos inativos beneficiários da paridade o 'Prêmio de Incentivo Especial' (PIE), calculado sobre a sexta parte, quinquênios e 13º salário. Condena-se a SPPREV ao apostilamento do benefício e ao pagamento das diferenças a partir do vencimento, limitando-se ao lapso de cinco anos*

contados da distribuição da ação. No que concerne à sistemática de juros e correção monetária, necessária a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 810 (RE 870947, rel. Min. Luis Fux) e do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema nº 905 (REsp n.º 1.495.146/MG). "

Em sede de cumprimento de sentença, há apresentação dos cálculos pela parte exequente, com posterior homologação judicial, de modo que a atualização dos valores ocorre, tão somente e novamente, quando do posterior pagamento dos valores em sede de RPV ou Precatório por parte da Fazenda Pública.

Nessa esteira, observa-se que a apuração do débito exequendo se consubstancia em pura aplicação dos índices de atualização monetária e de juros de mora que já estão previstos sendo prescindível nova atualização, sob pena de atualizações *ad infinitum* dos valores em sede de cumprimento de sentença.

Registre-se que, a atualização dos valores homologados que constarão no Precatório ou no RPV será feita quando o ente público efetivar o pagamento da sua dívida, pois, a partir daí, será possível a identificação de todo o período em que os consectários devem ser considerados, sob pena de infundáveis discussões a respeito de aludido *quantum*, em fase prematura, como na hipótese dos autos.

Dessa forma, a reforma da r. decisão agravada é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator